



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10980.006142/2005-61
Recurso n° 137.921 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 303-35.503
Sessão de 8 de julho de 2008
Recorrente BERNECK AGLOMERADOS S/A
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

EXERCÍCIO: 2001

**ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL. ATO
DECLARATÓRIO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO.**

A comprovação da área de utilização limitada/ reserva legal, para efeito de sua exclusão na base de cálculo de ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo estabelecido. Com efeito, a teor do artigo 10º, parágrafo 7º, da Lei N. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte quanto à existência de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Anelise Daudt Prieto votam pela conclusão.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE -Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli e Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Trata o presente feito do auto de infração (fls. 65/69), consubstanciado na exigência de recolhimento do Imposto Territorial Rural – ITR, no valor original de R\$ 13.744,89, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes de glosa da área de utilização limitada, informada em Declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do exercício de 2001, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Guatambu”, com área total de R\$ 4.256,2 ha, Número do Imóvel – NIRF 3.891.739-4, localizado no município de Cerro Azul / PR.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls.67 e 68, **a glosa da área de reserva legal, integrante da área de utilização limitada, se deve ao fato de essa área não ter sido informada no Ato Declaratório Ambiental protocolizado tempestivamente, e por ter sido cancelada a matrícula imobiliária e a respectiva averbação da reserva legal.**

Regularmente intimado do lançamento fiscal em 30/06/2005(AR fls.71), a Interessada apresentou impugnação tempestivamente, fls. 72 a 91, alegando, em síntese, que apesar do cancelamento da matrícula, ter sido realizado mediante decisão judicial, mantém a posse do imóvel, tendo a qualidade de contribuinte do ITR; que a averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel não é condição para sua validade; que não há exigência de prévia autorização da autoridade competente para constituição da reserva legal; que apresentou laudo comprovando a área de reserva legal; que, na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajuste de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente. Aduz, que a eventual incidência de juros “SELIC” é inaplicável, por ser o conteúdo de sua formação alterado sob o livre arbítrio dos regulamentos editados pelo BACEN.

Analisando os fundamentos da impugnação, decidiram as autoridades julgadoras de 1ª Instância pela manutenção integral da exigência, conforme se extrai da leitura da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado.

APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

São exigíveis juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por expressa previsão legal, não



cabendo ao órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de Leis ou Atos Normativos da Secretaria da Receita Federal.

Lançamento Procedente.”

Ciente do conteúdo do *decisum*, mais uma vez irresignado, compareceu a recorrente perante este Terceiro Conselho de Contribuintes postulando pela reforma da decisão *a quo*, reiterando os argumentos de sua peça impugnatória, aduzindo que o julgamento de 1ª Instância reconheceu tacitamente a condição de possuidor da Recorrente; que a apresentação do ADA não é condição ao reconhecimento da redução da base de cálculo do Imposto; que o Instituto Ambiental do Paraná registrou a área como de reserva legal, portanto, atendeu às exigências dispostas no art. 17, caput e incisos da IN SRF N. 60/2001. Por fim, alega que a incidência da taxa de juros “Selic” é ilegal.

Instrui o Recurso Voluntário, dentre outros documentos, relação de bens e direitos para arrolamento (fls.182).

É o Relatório.



Voto

Conselheira VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Relatora

Por conter matéria deste E. Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo Contribuinte.

No presente caso, conforme se verifica, o litígio cinge-se, essencialmente, à exclusão das áreas de utilização limitada (Reserva Legal) como condição para redução da área tributável.

A Colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Campo Grande (MS), entendeu por manter a inclusão da área de reserva legal/utilização limitada para fins de tributação em face da área de reserva legal não ter sido informada no Ato Declaratório Ambiental (fls.30), bem como, pela ausência de retificação espontânea incluindo a referida área.

Na espécie, da análise das peças processuais que compõe a lide ora em julgamento, extraio o entendimento, de que assiste razão o Recorrente, pois há nos autos provas suficientes para o provimento do presente recurso.

No caso "*in concretum*", a fiscalização glosou a área de utilização limitada, na qual se classifica a área de Reserva Legal, por ter sido cancelada a matrícula do imóvel e a averbação dessa reserva, assim como, por não ter sido informada no Ato Declaratório Ambiental (fls.30).

De fato, ao compulsarmos os autos do processo, observa-se que no protocolo do Ato Declaratório Ambiental junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em junho de 1998, consta a existência de 575,0 ha referentes à área de preservação permanente no imóvel, não constando indicação de área de reserva legal.

Entretanto, verifica-se, que o Contribuinte, uma vez notificado a comprovar o declarado em sua DITR/2001, apresentou, oportunamente, à Fiscalização, outros documentos pertinentes como **Laudo Técnico (fls.13/14) elaborado por engenheira florestal habilitada, devidamente procedida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Paraná – CREA-PR. (fls.15), Cópia da Matrícula do Imóvel no Cartório de Registro de Imóveis do Paraná, Comarca de Cerro Azul, Informações topográficas do Imóvel, fotos por satélite, atestando a situação do imóvel.**

Na presente questão, conforme se verifica, a Fiscalização em nenhum momento questionou a existência e o estado das reservas preservacionistas, buscou tão somente a comprovação do cumprimento de obrigação prevista na legislação referente às áreas de que se trata para fins de exclusão da tributação.

Nesse contexto, é de se esclarecer, que a reserva legal foi averbada, em 03 de outubro de 2000, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cerro Azul – PR,

conforme consta da matrícula de nº 1.728, seus registros e averbações. Tal documento encontra-se assim contextualizado:

“Conforme Termo de Compromisso de Conservação de Reserva Florestal Legal, firmado entre BERNECK AGLOMERADOS S/A., e INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, por este termo, fica gravada como de UTILIZAÇÃO LIMITADA, 1.283,4000 hectares, considerada de reserva Florestal Legal, dos quais 873,4000 hectares, são de Preservação Permanente, correspondente a 30,15% (trinta vírgula quinze por cento) do total do imóvel, permitindo-se alguma utilização, desde que autorizada pelo Instituto Ambiental do Paraná, e ficando impedida qualquer utilização nas áreas de Preservação Permanente, mesmo que computadas como Reserva Florestal Legal, conforme cópia arquivada neste Ofício. Crro Azul, 03 de Outubro de 2000”.

Desta feita, apesar da respectiva matrícula imobiliária ter sido cancelada em razão do Mandado expedido pelo Juízo de Direito da Comarca de Cerro Azul, originário de Nulidade de Ato Jurídico, consoante certificação constante da mesma em 20.10.2000, impende registrar, que a reserva legal já havia sido constituída como determina a Lei, em 03.10.2000, sob o respaldo do Código Florestal, e do Termo de Responsabilidade firmado com o órgão fiscalizador ambiental de competência estadual, também autorizado a expedir documentos para tais fins, conforme redação dada pelo art. 16, § 10, da Lei nº 4.771/65.

Consoante o art. 16, e seus parágrafos, do Código Florestal, a Reserva Legal é constituída através de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro competente. O parágrafo 10, do aludido artigo, define regra em que se resguarda a posse através da lavratura de termo de responsabilidade entre o possuidor e o órgão ambiental Federal ou Estadual.

Nesse particular, insta consignar que, o registro público não é constitutivo da reserva legal, mas declaratório de sua existência. A área de preservação permanente ou de utilização limitada não existe ou deixa de existir na propriedade rural porque a averbação ocorreu, ou deixou de ocorrer. A eficácia do registro público, *in casu*, é unicamente a de outorgar publicidade à existência da referida reserva, que pré-existe ao registro propriamente dito.

Assim, independentemente da questão de estar ou não averbada a reserva legal à margem da matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis, bem como, do cancelamento desta Matrícula, a verdade é que, existindo efetivamente a cobertura vegetal destinada a esta finalidade, a utilização limitada da propriedade é de rigor e não pode ser agregada à base de cálculo do Imposto Territorial Rural.

Com efeito, que no que concerne à necessidade de averbação da área de reserva legal, prevista no § 20 do art. 16 da Lei nº 4.771/65, com nova redação dada pela Lei nº 7.803/89, cabe mencionar, que a matéria encontra posicionamento majoritário no âmbito desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, no sentido de ser dispensável a averbação da área de reserva legal à margem do registro no Cartório competente, quando o contribuinte a comprove por outros documentos idôneos.

Nesse sentido, veja-se o Acórdão de nº 303-32195, da lavra do Conselheiro Zenaldo Loibman, *in verbis*:



“ITR/1997. NÃO AVERBAÇÃO DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Regime de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada e admitida pela decisão recorrida a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente através de provas documentais reconhecidas como idôneas. RECURSO PROVIDO.”

Na hipótese dos autos, há de observar-se, que a área de reserva legal da Recorrente foi reconhecida pelo **Instituto Ambiental do Paraná**, entidade esta que exerce por delegação algumas das atividades de competência originária do IBAMA.

Demais disso, o Recorrente apresentou “Laudo Técnico”, formulado por engenheiro florestal, confirmando a idoneidade das informações apresentadas na sua DITR/2001.

Diante dessas circunstâncias, entendo por concluir que o cancelamento da matrícula do imóvel não tem o condão de invalidar o Ato de Declaração Ambiental firmado entre a Recorrente e o Instituto Ambiental do Paraná. A meu ver, tal Ato ainda que não firmado pela Autarquia Federal, vale como Ato de Declaração Ambiental, o que autoriza a dedução da base de cálculo então realizada pelo Recorrente.

Quanto à obrigatoriedade da apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental – ADA, previamente ratificado pelo IBAMA, com a indicação das áreas de reserva legal e preservação permanente, cabe mencionar, que com base na redação do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, alterado pela Medida Provisória nº 2.166-67, depreende-se que, as declarações para fim de isenção das áreas de reserva legal, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, não obstante ser de responsabilidade do mesmo qualquer comprovação posterior por parte quando solicitado pela fiscalização, como bem procedeu o Recorrente.

Acerca da matéria, o STJ e os TRF’s já sedimentaram seus posicionamentos, no sentido de que não é imprescindível a comprovação, pelo Contribuinte, da existência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal. Veja-se:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA. 1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei nº 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA. 2. Recurso Especial provido.” (STJ; REsp 665.123; Proc. 2004/0081897-1; PR; Segunda Turma; Relª Min. Eliana Calmon Alves; Julg. 12/12/2006; DJU 05/02/2007; Pág. 202)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO. LEI 9.393/96 E MP 2.166-67/2001. APLICAÇÃO RETROATIVA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da Lei nº 9.393/96, dispensando a prévia comprovação, pelo contribuinte, da averbação das áreas de preservação permanente e de reserva legal na matrícula do imóvel ou da existência de Ato Declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR, é de cunho interpretativo, podendo ser aplicada a fatos pretéritos, nos termos do art. 106, I, do CTN. 2. Tendo o apelante sucumbido, é justa a sua condenação em honorários advocatícios em favor do apelado, que precisou vir em juízo exercer sua defesa, inclusive em sede recursal.” (TRF 4ª R.; AC 2005.71.05.004018-4; RS; Primeira Turma; Relª Juíza Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 11/04/2007; DEJF 31/07/2007; Pág. 144)

No caso “*in examen*”, dos documentos acostados aos autos, pelo Interessado como provas da situação do imóvel, restou satisfatoriamente demonstrada a existência no imóvel em questão das áreas de utilização limitada/reserva legal.

Desta feita, tendo sido objeto de fiscalização e tendo logrado êxito em comprovar a correção das informações prestadas na DITR/2001, impõe-se a reforma da decisão recorrida.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO, para considerar a área de utilização limitada/reserva legal de 1.283,40ha.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2008


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora